

ESTUDOS PROJETO ETHOS

CORRUPÇÃO E CRIMINALIDADE
ECONÓMICO-FINANCEIRA



CORRUPÇÃO E BRANQUEAMENTO: DAS RELAÇÕES INCESTUOSAS ÀS (A)TIPICIDADES

*Rui Patrício **

*Nuno Igreja Matos ***

1. Introdução

Corrupção e branqueamento convivem numa relação incestuosa. A intuição dessa perversa proximidade decorre, além do mais, da constatação de que a corrupção potencia o branqueamento, de que a sua prática ocasiona quase sempre um implícito convite à «lavagem» da vantagem. E essa impressão empírica de tal forma se estabilizou no horizonte construtivista do pensamento jurídico e das representações sociais e mediáticas que são hoje já incomuns os libelos acusatórios que se cingem a imputar apenas aquele crime precedente. Pese embora avisada o suficiente para incorporar em si cenários nos quais a aquisição e fruição da peita não implique necessariamente a prática de um delito de branqueamento, a unidade típica da acção do crime de corrupção confronta-nos frequentemente com um agente pós-delito ainda irrealizado. Afinal, como poderá o funcionário corrompido, uma vez selado o acordo

* Advogado, sócio da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*, licenciado e mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

** Advogado, associado da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*, licenciado e mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Por opção dos autores, o presente texto segue a grafia anterior ao Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

com o corruptor, usufruir impunemente da peita cuja simples expectativa o motivou ao mercadejar do seu cargo? A tentação do branqueamento revela-se, em suma, inescapável — mas também o oposto se verifica, isto é, a «lavagem» de vantagens obtidas ilicitamente potencia, reflexamente, a corrupção. Por um lado, porque a urgência na dissimulação da vantagem ilícita e as dificuldades inerentes a essas operações de ocultação podem impelir o agente a tentar subornar os próprios *gatekeepers*; e, por outro, porque o branqueamento, se bem-sucedido, consolida a sensação de impunidade do corruptor e do corrompido, podendo por conseguinte predispor-los a praticar novamente o ilícito.

Esta convivência dos dois fenómenos criminógenos, estribada já numa representação social reiterada (muito alimentada pelos factores indutores dos responsáveis no mundo actual), vem sendo transposta para os mecanismos legais preventivos de combate à corrupção e ao branqueamento. Contudo, os méritos desta política preventiva conjunta (e os ganhos de eficácia que a mesma propõe) nem sempre foram consensuais, nem a sua concretização é universal, podendo mesmo firmar-se que a consciencialização dessa abordagem integrada é ainda recente e a sua transposição fragmentada e de geografia variável. Estas dificuldades de consolidação e harmonização da legislação preventiva explicam-se, em parte, pela tendência, durante muitos anos prevalecente, para a instituição de mecanismos e órgãos de prevenção autónomos e separados: medidas de combate à corrupção, por um lado, e medidas de combate ao branqueamento, por outro. Razões históricas, políticas e burocráticas explicam a prolongada vigência desse paradigma dual. Mas mesmo onde a lei impõe já essas políticas de prevenção integradas, os resultados não são claros nem «tranquilizadores». A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) alertou já para os défices de eficiência decorrentes da fraca cooperação existente entre as unidades financeiras de combate ao branqueamento e as autoridades judiciais no âmbito de investigações a ilícitos de corrupção¹, problema que se exponencia quando os alertas preventivos sugerem a existência de fluxos financeiros suspeitos numa pluralidade de jurisdições e de

¹ OCDE, «Mid-Term Study Of Phase 2 Reports — Application Of The Convention On Combating Bribery Of Foreign Public Officials In International Business Transactions and the 1997 Recommendation On Combating Bribery In International Business Transactions», o texto integral está disponível *online* no endereço <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-bribery-convention/36872226.pdf>, pp. 71 e seguintes [última consulta em 18 de Junho de 2018].

diferentes sistemas financeiros² — aliás, uma já muito sufragada característica da criminalidade organizada.

De resto, esta complexificação técnica, financeira e territorial de dissimulação e conversão da peita através de circuitos de branqueamento — caracterizados por uma acentuada e já incatalogável heterogeneidade, desde o referido recurso a sistemas financeiros deslocalizados até intrincados esquemas de transacções digitais (v. g., o pagamento ou a transformação da vantagem em *cryptocurrencies*) — constitui uma dificuldade (mas também um incentivo para a prevenção conjunta e a investigação integrada destes fenómenos) a que nem os países mais desenvolvidos estão imunes. Sintomático disso mesmo é a consternação pública que se vem gerando na Alemanha face aos montantes que se estimam que são anualmente branqueados naquele país (e que não se afastam significativamente da realidade de outros Estados como a França ou os Estados Unidos da América), não faltando quem, provocatoriamente, eleve mesmo o país germânico a um verdadeiro *Eldorado für Geldwäscher*³. Nesta *guerra fria* entre a *criatividade* criminosa e o arsenal legislativo, os apelos à escalada dos mecanismos de prevenção da corrupção e do branqueamento acabam muitas vezes por ser perspectivados como um imperativo, uma forma de *guerra justa*, pois que «alegadamente não há alternativa»⁴. Se esse fatalismo legislativo justifica ou não os fins implementados é questão mais controversa e de alcance mais vasto, encontrando-se, nessa sede, perspectivas opostas que vão desde a defesa da existência de um estado de emergência que tudo legitima até aos seus negadores, que mais não antevêm nas ansiedades do legislador do que o triunfo de um populismo preventivo e penal que se revela disruptivo da coerência do sistema jurídico.

Partindo da articulação desta necessidade de prevenção conjunta da corrupção e do branqueamento, o presente texto pretende demonstrar — ou pelo menos contribuir nesse sentido — que esta abordagem preventiva integrada não pode transitar acriticamente para o âmbito

² Razão pela qual se pode mesmo falar de um «mercado global internacional gigantesco» no seio do sistema financeiro pós-moderno. Assim, Carlos Casimiro Nunes, «O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo», in *Revista do Ministério Público*, n.º 153, 2018, p. 94.

³ Verena Zoppei, *Anti-Money Laundering Law: Socio-Legal Perspectives on the Effectiveness of German Practices*, Asser Press, 2017, pp. 150 e seguintes.

⁴ Assim, Vitalino Canas, *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*, Almedina, 2004, p. 12.

repressivo, isto é, para o momento de intervenção do Direito Penal, em especial na aplicação, indicição e instância simultânea dos crimes de corrupção e de branqueamento. É certo que, como se atalhou já, também a ineficácia na própria repressão destes fenómenos explica a evolução legislativa das últimas décadas, tanto na óptica preventiva como sancionatória — aliás, o crime de branqueamento vocaciona-se, desde a sua génese, a colmatar as dificuldades de punição do agente pelo crime precedente. Porém, essa familiaridade teleológica entre o âmbito preventivo e o universo repressivo, não raras vezes entrecruzados, não poderá significar a sua unidade problemática também sob a égide do Direito Penal, podendo e devendo mesmo estabelecer-se conceitos operativos diferenciados de branqueamento consoante os desígnios preventivos ou sancionatórios concretamente prosseguidos pelo Estado. Numa palavra, se as manobras de corrupção e branqueamento, pela sua complementaridade, devem ser objecto de uma fiscalização preventiva conjunta — desde logo para evitar que permaneçam indetectáveis as vantagens obtidas com o acordo ilícito —, nem sempre essas condutas deverão implicar o exercício da acção penal pelos dois crimes.

Para lá das imediatas diferenças formais e orgânicas entre os dispositivos preventivos e aqueles outros de natureza repressiva — a fase preventiva caracterizada pelos mecanismos administrativos e burocráticos, cuja gestão e aplicação surge tendencialmente associada a órgãos, unidades ou entidades também elas de natureza administrativa ou para-administrativa; enquanto a fase repressiva é indissociável da intervenção de uma autoridade judiciária nos termos dos princípios gerais do direito sancionatório público —, o argumento decisivo na marcação de uma fronteira nítida entre prevenir e punir situa-se no próprio plano constitucional. É que os expedientes repressivos surgem comparativamente mais constrangidos na sua liberdade de conformação e aplicação, sujeitos a maior escrutínio à luz da sua necessidade, adequabilidade e proporcionalidade, consequência natural da projecção imediata de princípios basilares de Direito Penal como os princípios da legalidade, da tipicidade, da culpa e da igualdade. Neste ensejo, a lógica de tratamento unitário da corrupção e do branqueamento que assoma imprescindível em sede preventiva não é susceptível — ou não o deveria ser — de se permeabilizar também ao tecido jurídico-penal do ordenamento jurídico, onde o conceito de branqueamento penalmente relevante surge mais comprimido. Contudo, a verdade é que aquele racional unitário preventivo, pese embora a sua autónoma realidade normativa, vem contaminando a própria interpretação e aplicação dos

tipos penais numa leitura que, se levada ao limite, redundará no estabelecimento de uma simbiose punitiva (e já não só preventiva) entre corrupção e do branqueamento, ao ponto de qualquer dissimulação da vantagem obtida com o mercadejar do cargo implicar sempre e também a punição do agente do ilícito precedente (e demais participantes) pelo crime subsequente — solução que, como veremos, não se concilia com as regras gerais da teoria da infracção, desde logo porque nem todos os actos subsequentes à consumação do crime de corrupção carregam um sentido social funcional e finalisticamente autónomo susceptível de fundar uma nova e distinta imputação criminal.

É este vício de raciocínio que o presente trabalho pretende, sumariamente, desconstruir e denunciar, recorrendo, para o efeito, à confrontação dos crimes de corrupção e de branqueamento com situações (a)típicas em que a sua unidade problemática não pode redundar, sem mais, na (dupla) punição simultânea do agente por cada um daqueles ilícitos.

2. A relação simbiótica entre a prevenção da corrupção e a prevenção do branqueamento

2.1 Vimos já mencionando a vertente preventiva que, a montante, conforma o quadro legal no âmbito do combate à corrupção e ao branqueamento. Antes, porém, de se enveredar de vez pela problemática em torno da prevenção destes tipos de criminalidade, importa assentar alguns postulados teóricos sobre os diferentes desígnios e alcances ínsitos aos mecanismos preventivos, no que não se poderá deixar de considerar, até para imprimir alguma nitidez à sua diferenciação, a teleologia própria da legislação repressiva.

A prevenção criminal, situando-se lógica e temporalmente em momento anterior à investigação criminal, orienta-se à aplicação de meios de fiscalização destinados a evitar a prática de crimes. Esta actividade preventiva está tradicionalmente associada ao exercício das funções administrativas policiais⁵, acolhidas no artigo 272.º da Constituição

⁵ Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, Coimbra, 10.ª ed., 2004, p. 1150, definia mesmo a actividade policial por referência à sua intervenção «no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis

da República Portuguesa, e é objecto de um enquadramento material e normativo distinto das actividades policiais levadas a cabo no âmbito de um procedimento criminal. Como se lê no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 15/95, de 10 de Maio de 1995, «[a]s medidas de polícia ou de segurança administrativa, espécie do género medidas administrativas, consistem, fundamentalmente, em providências limitativas da liberdade ou do património de certa pessoa, inscritas no âmbito de competência das autoridades administrativas, por estas aplicadas, independentemente de verificação de qualquer infração criminal, com o fim de evitar a produção de danos sociais».

Por seu turno, a repressão criminal compreende a prática de todos os actos necessários à censura judiciária e judicial (e pública) de um agente por referência a uma sua conduta ilícita, visando-se a imposição de uma sanção que perseguirá desígnios diversos, desde a repressão por via da afirmação da vigência do ordenamento criminal, enquanto área do Direito com maior vocação para a modelação das condutas humanas, até finalidades ressocializadoras. No momento repressivo, porém, a actividade do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal não se desenrola num contexto jurídico-administrativo de prevenção de crimes e de produção de danos, mas sim num enquadramento legal próprio, nos termos dos quais se estabelece um conjunto de salvaguardas materiais e processuais penais⁶ que protegem a situação do agente do crime e que controlam sucessivamente a necessidade de intromissão na sua esfera jurídica (tanto para efeitos de mobilização de arsenal probatório como da própria imposição de uma sanção).

É certo que esta conceptualização não é, nunca foi, estanque, desde logo atendendo à evidência prática de que a «atividade de prevenção criminal, esta da competência própria dos órgãos de polícia criminal, e a de investigação criminal que àqueles órgãos compete realizar a título de coadjuvação das autoridades judiciárias e sob a dependência funcional destas são suscetíveis de confluir, o que ocorrerá nas

procuram prevenir». Neste âmbito, e com maior rigor terminológico, é também comum distinguir-se a polícia administrativa, que é aquela a que nos vimos referindo, da polícia judicial, esta última operando já sob desígnio de prossecução judicial dos suspeitos. A este propósito, Sérvulo Correia, «Polícia», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. vi, Lisboa, 1994, p. 405.

⁶ Longamente sobre as salvaguardas procedimentais que caracterizam e condicionam o exercício da acção penal, Andrew Ashworth/Lucia Zedner, *Preventive Justice*, reimpr., Oxford University Press, 2014, pp. 13 e seguintes.

situações em que, por exemplo, durante a ação de prevenção criminal surge a notícia ou suspeita da existência de infrações criminais»⁷. Mas nos últimos anos, e em particular desde a década de 80 do século transacto, estes conceitos vêm-se revelando inoperativos para lá desta mera confluência casuística, num fenómeno já apelidado de *preventive turn* ou nova penologia⁸. Estas disrupções e interpenetrações entre os mecanismos legais preventivos e repressivos tornam-se inescapáveis perante a verificação de uma tendência para a criação de prerrogativas coercivas no âmbito da própria legislação preventiva, ou mesmo perante o surgimento de procedimentos prévios, ainda sob a égide das normas que regulam a actividade administrativa do Estado, que se aproximam já de verdadeiros pré-inquéritos secretos de uma investigação criminal⁹. As acções de prevenção previstas no artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, constituem um exemplo disso mesmo.

2.2 Estão já amplamente cartografados os antecedentes e motivações que presidiram à criminalização do branqueamento¹⁰, cuja *pedagogia* se iniciou ainda na década de 80 do século passado. Este surgimento é incidível da percepção de uma urgência em reformar as políticas públicas de combate ao tráfico de drogas e de identificação e confisco das vantagens advenientes dessa actividade ilícita, até então inconsequentes. Ilustrativo dessa mesma percepção generalizada é a constatação de que a primeira previsão de um dever estadual de criminalização do branqueamento no âmbito do direito internacional remonta à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988¹¹.

⁷ Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 15/95, de 10 de Maio de 1995.

⁸ Sobre este fenómeno expansionista, Adam Crawford, «The Preventive Turn in Europe», in *Crime Prevention Policies in Comparative Perspective*, Willian, 2009; Andrew Ashwort/Lucia Zedner, *ob. cit.*; Henrique Carvalho, *The Preventive Turn in Criminal Law*, Oxford University Press, 2017.

⁹ A propósito desta realidade, e sob ângulos de análise distintos, Paulo Sousa Mendes/Rui Soares Pereira, *Sobre a Validade de Procedimentos Administrativo Prévios ao Inquérito e de Fases Administrativas Preliminares no Processo Penal*, Almedina, 2018; Carlos Casimiro Nunes, *ob. cit.*, pp. 109 e seguintes.

¹⁰ Em Portugal, o crime de branqueamento foi positivado com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

¹¹ Em especial, o seu artigo 3.º, alínea b).

O combate ao tráfico de drogas surgiu, assim, como a área nuclear da problemática do branqueamento¹²; mas a amplitude da criminalização de um ilícito daquela natureza cedo despertou o interesse na sua aplicação a outro(s) tipo(s) de criminalidade. Ainda em 1988, o ano da já referida Convenção contra o Tráfico de Estupefacientes, o Comité de Basileia sobre Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão aprovava também uma «Declaração sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário com vista ao branqueamento», na qual se reconhecia que «[b]anks and other financial institutions may be unwittingly used as intermediaries for the transfer or deposit of funds derived from criminal activity», mas também que «[e]fforts undertaken hitherto with the objective of preventing the banking system from being used in this way have largely been undertaken by judicial and regulatory agencies at national level. However, the increasing international dimension of organised criminal activity, notably in relation to the narcotics trade, has prompted collaborative initiatives at the international level», e que, como tal, «[t]his reflects the role of banking supervision, the primary function of which is to maintain the overall financial stability and soundness of banks rather than to ensure that individual transactions conducted by bank customers are legitimate. Nevertheless, despite the limits in some countries on their specific responsibility, all members of the Committee firmly believe that supervisors cannot be indifferent to the use made of banks by criminals»¹³. Esta Declaração abriu, pela primeira vez, a porta à possibilidade de integração das entidades privadas no âmbito das medidas preventivas do branqueamento¹⁴, justamente a solução preconizada, dois anos mais tarde, nas Recomendações do GAFI/FATF — cuja criação é, aliás, tributária dos esforços do Comité de Basileia —, e que caracteriza hodiernamente a vasta maioria dos sistemas preventivos estaduais. É certo que a *soft law* do GAFI/FATF, e em especial as suas recomendações,

¹² Vitalino Canas, *ob. cit.*, p. 51.

¹³ «Declaração sobre a prevenção da utilização criminosa do sistema bancário com vista ao branqueamento», de Dezembro de 1988, disponível para consulta *online* em <https://www.bis.org/publ/bcbasc137.pdf> [última consulta em 5 de Julho de 2018].

¹⁴ Em rigor, e ainda que de uma forma mais genérica, por referência à criminalidade violenta, esta possibilidade havia já sido avançada na Recommendation no. R (80) 10 of the Committee of Ministers to Member States on Measures Against the Transfer and the Safekeeping of Funds of Criminal Origin, do Conselho da Europa, datada de 1980. Lê-se nessa Recomendação que «the banking system can play a highly effective preventive role, while the co-operation of the banks also assists in the repression of such criminal acts by the judicial authorities and the police».

notas interpretativas e relatórios, não vinculam os Estados ou organizações regionais; porém, é inescapável a sua preponderância e influência na definição de *standards* em matéria de prevenção de branqueamento. Incluindo a recomendação da criminalização do branqueamento como uma das medidas complementares dessa abordagem preventiva¹⁵.

Expressão dessa influência do GAFI/FATF, a Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional, de 2000, e a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de Junho de 1991, incorporaram algumas das recomendações do GAFI/FATF no Direito Internacional e Europeu, estabelecendo um novo paradigma preventivo no combate ao branqueamento que se mantém vigente, de forma mais regulada, até aos dias de hoje, como o demonstra a actual Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na qual subsistem (e se engrossaram) os deveres preventivos das entidades privadas¹⁶.

2.3 A prevenção da corrupção, por seu turno, constitui uma preocupação secular dos Estados¹⁷, surgindo a perniciosidade da sua prática inclusivamente como uma evidência já estabelecida no imaginário social e cultural¹⁸. A associação da corrupção ao ilícito de branqueamento remonta às já citadas Recomendações do GAFI/FATF, e, também, no mesmo ano, à Convenção n.º 141 do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime,

¹⁵ Recomendação n.º 3: «os países devem criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países devem aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes».

¹⁶ Uma quinta Directiva — Directiva (UE) 2018/843 que altera a Directiva (EU) 2015/849, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 19 de Junho de 2018, estando prevista a sua entrada em vigor no dia 10 de Julho de 2018, e aí se fixando um prazo para transposição no direito nacional que culmina em 10 de Janeiro de 2020.

¹⁷ Para um breve enquadramento histórico, António Manuel de Almeida Costa, «Sobre o crime de corrupção», separata de número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1987, pp. 5 e seguintes.

¹⁸ Esta consciencialização, porém, apenas muito tarde veio a reflectir-se no direito internacional, que só a partir da década de 90 se começou a debruçar, com declaradas pretensões de harmonização, sobre o combate à corrupção enquanto dever da comunidade internacional. Para uma análise a esta incorporação tardia e suas causas, David Chakin/J. C. Sharman, *Corruption and Money Laundering*, Palgrave Macmillan, 2009, pp. 9 e seguintes.

assinada em Novembro de 1990, que abriu a porta ao reforço da tutela repressiva do branqueamento no âmbito de outros ilícitos precedentes que não apenas o tráfico de estupefacientes — alargamento do catálogo dos ilícitos de conexão que veio a ser também potenciado, dez anos mais tarde, com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

Percorrendo os instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado em matéria de corrupção, verifica-se uma tendência prevalecente no sentido de limitar as obrigações internacionais à criminalização e repressão de condutas de corrupção, sendo menor a incidência na obrigação de positivização de instrumentos preventivos. A Convenção contra a Corrupção das Nações Unidas, de 2003, surge como uma das exceções a esta tendência, dedicando o seu capítulo II a «*medidas preventivas*», entre as quais se inclui a criação de um órgão encarregado de prevenir a corrupção (artigo 6.º), a criação de códigos de conduta para funcionários públicos (artigo 8.º) e, também, um conjunto de medidas de prevenção da «lavagem» de dinheiro (artigo 14.º) que visam dificultar a fruição da vantagem ilícita.

2.4 Do breve excuro jus internacional promovido resulta que os combates à corrupção e ao branqueamento, pese embora a coincidência temporal do seu aparecimento na agenda da comunidade internacional, foram, na sua génese, apreendidos como fenómenos distintos. De facto, nas primeiras abordagens transnacionais e sistemáticas ao combate ao branqueamento e à corrupção, estes dois fenómenos surgiam dissociados, originando por isso políticas de prevenção orientadas à prossecução de desígnios distintos. A crescente especialização das unidades financeiras de combate ao branqueamento e dos órgãos responsáveis pela prevenção da corrupção contribuiu também para o consolidar desta mútua impermeabilidade. Em certas regiões, nem mesmo o relativo consenso internacional sobre a urgência em enfrentar conjuntamente estas práticas significou uma sensibilização para a implementação de quadros preventivos eficazes e minuciosos, muitas vezes vistos como uma imposição meramente formal cuja utilidade se esgotaria na satisfação das exigências de observadores internacionais. Nessa senda, o grupo de trabalho do GAFI/FATF para o continente africano concluiu mesmo que «another problem within the region is that the issue of money laundering is misunderstood and regarded as a separate, 'stand alone' entity. This is evidenced by the fact that some member countries have developed financial sector

reform strategies and anti-corruption strategies that have failed to address the FATF recommendations».

Mas também nas regiões mais desenvolvidas emergem problemas semelhantes, de deficiente articulação entre a prevenção do branqueamento e da corrupção, atentos os decepcionantes resultados que as actividades preventivas de monitorização e controlo do sistema financeiro vêm produzindo¹⁹, também no que respeita ao reporte de suspeitas de corrupção. A OCDE alertou mesmo, num relatório de um estudo de 2006, que «the overriding concern is that anti-money laundering measures in the examined Parties have uncovered few foreign bribery and related money laundering cases»²⁰, o que assume foros de alguma gravidade ante a evidência que os esquemas de corrupção se vêm crescentemente caracterizando pela utilização do sistema financeiro internacional para a «lavagem» da vantagem, sempre com resultados devastadores nas economias nacionais²¹. Duas causas são habitualmente associadas a este défice: por um lado, a falta de recomendações que orientem as unidades financeiras a identificar possíveis vantagens provenientes de delitos de corrupção e que potenciem a optimização das estruturas preventivas já implementadas; e, por outro, a tendência para os funcionários públicos corrompidos, nomeadamente quando assumem altas funções executivas, utilizarem o cargo para criarem obstáculos, legais ou fácticos, que tornem irrastráveis as suas movimentações financeiras e o mercadejar do cargo que lhes deu (ilícita) causa.

2.5 Todos estes problemas e ineficiências dos sistemas implementados²² militam inequivocamente no sentido da indispensabilidade de

¹⁹ Sobre este ponto, Vittorio Manes, «Il contrasto al riciclaggio, tra repressione e prevenzione: alcuni nodi problematici», in AA. VV., *Infracções Económicas e Financeiras — Estudos de Criminologia e Direito*, Coimbra Editora, 2013, pp. 442 e seguintes.

²⁰ Relatório disponível para consulta online em <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/36872226.pdf> [última consulta em 4 de Julho de 2018].

²¹ O relatório *Corruption Perception Index* de 2016, elaborado pela organização Transparency Internacional, dá conta que «no country gets close to a perfect score in the Corruption Perceptions Index 2016. Over two-thirds of the 176 countries and territories in this year's index fall below the midpoint of our scale of 0 (highly corrupt) to 100 (very clean). The global average score is a paltry 43, indicating endemic corruption in a country's public sector». O relatório está acessível em <https://bit.ly/2KxYaX9> [última consulta em 4 de Julho de 2018].

²² Identificando a subutilização dos sistemas de prevenção e supervisão do sistema financeiro, também no que tange à prevenção da corrupção, Peter Reuter, *Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering*, Peterson Institute for International Economics, 2004, pp. 105 e seguintes.

uma abordagem preventiva conjunta à corrupção e ao branqueamento. A introdução e aprimoramentos ao regime das Pessoas Politicamente Expostas no seio da legislação preventiva do branqueamento (entre nós, artigo 39.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto) reflectem isso mesmo, num reconhecimento legislativo de que os meios à disposição das unidades de inteligência financeira e dos *gatekeepers* podem ser otimizados à detecção de condutas ilícitas precedentes²³. O GAFI/FATF tem-se também dedicado cada vez mais ao estudo e denúncia de práticas de corrupção típicas prévias às operações de branqueamento²⁴. Se é certo que este novo paradigma ainda não produziu resultados imediatos que permitam atestar dos seus méritos, designadamente no que se reporta à identificação de suspeitas de corrupção a partir de diligências de prevenção do branqueamento, não deixa de ser valioso o esforço que se vem fazendo no sentido de firmar a unidade problemática da prevenção da corrupção e do branqueamento. Mais duvidosa é a circunstância de esta nova teleologia preventiva se vir estabelecendo através da introdução de prerrogativas coercivas de prevenção, possibilitando a aplicação de medidas intrusivas ainda antes da existência de alguma suspeita concreta.

Igualmente duvidosa, ou mesmo equívoca, é especificamente a constatação de que este novo paradigma unitário, assente na percepção conjunta da corrupção e do branqueamento, vem também contaminando o quadro legal repressivo, isto é, o momento em que se visa a censura do agente através da instauração de um procedimento criminal, em parte devido à articulação promovida pelos instrumentos internacionais e pela *soft law* no sentido da complementaridade, e mesmo confusão, entre medidas preventivas e medidas repressivas. Consequência desta propensão, imputam-se acriticamente crimes de corrupção e branqueamento, mesmo quando nenhum fundamento fáctico há que legitime a punição destes ilícitos a título de concurso efectivo, sintoma de uma incompreensão do que configuram actos de encobrimento e comportamentos pós-delitivos, por um lado, e branqueamento em sentido

²³ Enquadrando o regime das Pessoas Politicamente Expostas como uma medida preventiva de combate simultâneo à corrupção e ao branqueamento, Dennis Cox, *Handbook of Anti Money Laundering*, John Wiley & Sons, 2014, pp. 207 e seguintes.

²⁴ Veja-se o *FATF Report — Laundering the Proceeds of Corruption*, de 2011, acessível online em <https://bit.ly/2cdWAYF> [última consulta em 4 de Julho de 2018].

jurídico-penal, por outro²⁵. É justamente a perniciosidade dessa transposição da epistemologia preventiva para o momento repressivo que nos ocupará de seguida.

3. Problemas (a)típicos da repressão penal da corrupção e do branqueamento

3.1 O GAFI/FATF, em relatório de 2011 sob o título «Laundering the Proceeds of Corruption», identificou os métodos mais comuns de branqueamento de vantagens obtidas através do mercadejar do cargo de funcionário, aqui compreendido em sentido amplo: *o pagamento de suborno ao funcionário público*, seja directamente, seja através de estruturas societárias complexas — situação que nos ocupará mais detalhadamente; *o recurso a esquemas de extorsão*, nos quais é a própria vítima que transfere a vantagem para o funcionário público; *o self-dealing (auto-suprimento) e a exploração dos conflitos de interesse*, que se caracterizam pela adjudicação de contratos públicos a empresas participadas pelo funcionário público, em que a vantagem sai do erário público directamente para a conta da entidade participada por aquele funcionário; e *o peculato*, que compreende a apropriação ilegítima de vantagem que estava confiada a funcionário público no âmbito do exercício do seu cargo.

Esta heterogeneidade de métodos, que por seu turno se multiplicam em virtualmente infinitas possíveis submodalidades de pagamento e encobrimento da peita, ilustra a complexidade dos fenómenos que vimos tratando. A questão que agora nos ocupará passa, pois, por procurar estabelecer em que termos poderá um agente corrompido que encobre a proveniência da vantagem ser punido, simultaneamente, a título de corrupção e de branqueamento (o designado *autobranquea-*

²⁵ Em sentido concordante, excluindo um conceito unitário de branqueamento extensível, simultaneamente, ao momento preventivo e ao momento repressivo, e salientando mesmo que «não vemos problema algum em que certa situação active o sistema de prevenção mesmo que não integre uma conduta punível como crime de branqueamento», Pedro Caeiro, «Contra uma política criminal 'à flor da pele': a autonomia do branqueamento punível em face do branqueamento proibido», in José de Faria Costa et al. (org.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. 1, Instituto Jurídico, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, p. 283.

mento). De seguida, e após esta primeira incursão num problema típico na repressão dos referidos crimes, abordaremos também dois casos paralelos e desafiantes do designado *heterobranqueamento*, procurando estabelecer se poderá um terceiro que auxiliou na dissimulação do pagamento, também ele, punido a título de branqueamento.

a) O autobranqueamento

3.2 O enquadramento do âmbito subjectivo do crime de branqueamento, designadamente no que se reporta à inclusão ou exclusão do autor do crime precedente do escopo punitivo daquele ilícito, é já uma questão clássica. Se a unidade problemática das acções de prevenção da corrupção e do branqueamento assoma como imprescindível à optimização da actividade preventiva, pese embora ainda não acolhida universalmente, o debate em torno do autobranqueamento sugere que essa simbiose não pode ser acriticamente transposta para o momento da prossecução penal do agente, digladiando-se, a este respeito, perspectivas distintas sobre a possibilidade de — e os termos em que — o agente principal do ilícito precedente ser também punido a título de branqueamento. Este debate incorpora em si um conjunto de discussões e divergências em parte relacionadas com algumas das especificidades a que já se aludiu *supra* relativamente a cada um dos crimes de corrupção e de branqueamento: está em causa, desde logo, a tomada de uma posição quanto à natureza do crime de branqueamento, cuja perfeita apreensão é inseparável da sua génese histórica e posterior desenvolvimento legislativo; mas também, e sobretudo, a relação espaço-temporal que se estabelece entre estes ilícitos, a existência (ou não) de dois desígnios criminosos autónomos e cindíveis que possam ser distintamente valorados. Estas dúvidas interpretativas e aplicativas das normas de Direito Penal sugerem um primeiro afastamento entre a teleologia do regime preventivo e a repressão criminal, pois que no momento punitivo, pós-delito, a justificação da punição carece de uma prévia compreensão e fundamentação autónoma, estribada já nos fundamentos jurídico-penais (e não em prerrogativas administrativas), e carecida da devida articulação com os princípios *ne bis in idem*, *nemo tenetur se ipsum accusare*, da legalidade e, ainda, do princípio da culpa. De facto, a penetração dos fundamentos jurídico-penais implica um conjunto de condicionamentos no quadro punitivo sem paralelo no momento preventivo — basta pensar nas exigências ínsitas ao princí-

pio da tipicidade, dificilmente conciliáveis com a escalada do arsenal preventivo e das infinitas realidades que este visa supervisionar e detectar²⁶. Numa palavra, o manuseio das normas incriminadoras da corrupção e do branqueamento, não obstante a sua conexão típica, não prescinde de uma prévia tarefa de legitimação e conceptualização a partir do quadro constitucional, que impõe, designadamente por via da projecção de princípios jurídico-penais, um «especial controlo do sistema de fontes e da interpretação das normas e da integração de lacunas»²⁷.

3.3 É certo que a reforma legislativa de 2004, corporizada na Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, ao inserir na descrição típica do crime de branqueamento a expressão «vantagens, obtidas por si ou por terceiro», conjuntamente com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de fixação de jurisprudência n.º 13/2007, de 22 de Março²⁸, procuraram resolver definitivamente a contenda no sentido da abrangência do autor do crime precedente no âmbito do crime de branqueamento, isto é, da existência de um concurso efectivo entre aquelas normas. Mas a verdade é que o argumento literal aditado pela referida Lei n.º 11/2004 não bastou, nem basta, *per se*, para se estabelecer a regra automática da dupla punição — justamente em razão da exigência de uma legitimação própria e casuística coerente com os princípios conformadores do Direito Penal —, o que acabou também por ser reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que, no citado aresto, não se limitou a apontar o novo teor do texto legal, referindo mesmo que «o percurso legislativo não oferece pistas seguras sobre o verdadeiro alcance daquela proposição», antes fundamentando a sua decisão por apelo às regras gerais da autoria e da

²⁶ Num sentido aproximado, José Mouraz Lopes, «Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia», in *Julgar*, n.º 32, Coimbra Editora, p. 130.

²⁷ Fernanda Palma, *Direito Penal — Conceito Material de Crime, Princípios e Fundamentos. Princípio da Legalidade: Interpretação da Lei Penal e Aplicação da Lei Penal no Tempo*, AAFDL Editora, 2016, p. 110.

²⁸ Que fixou jurisprudência no sentido de que «[n]a vigência do art.º 23.º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo art.º 21.º, n.º 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu n.º 1, cometeria os dois crimes, em concurso real», ainda que por referência ao ilícito precedente de tráfico de estupefacientes.

interpretação em sede jurídico-criminal²⁹. Mas mesmo a leitura sufragada por este Acórdão de fixação de jurisprudência, até por reconhecer, suportando-se na posição de Pedro Caeiro³⁰, o casuísmo de que sempre depende a afirmação de um concurso efectivo entre corrupção e (auto) branqueamento, não pode ser elevada a palavra final sobre o assunto³¹.

Um breve olhar sobre a experiência de direito comparado ilustra igualmente a ausência de unanimidade nesta matéria. Enquanto na Alemanha e em Itália a punição do autobranqueamento se encontra legalmente excluída³², noutros países, como a Suíça, prevalece o silêncio do legislador, adensando-se, por isso, a controvérsia doutrinal e jurisprudencial — e em outros ordenamentos ainda, nem a posição expressa do legislador no sentido da punição do autobranqueamento resolveu o dissenso sobre o tema, casos de Espanha³³, Bélgica e, como vimos, Portugal.

3.4 A questão de partida no enfrentamento deste problema prende-se com a compreensão da autonomia, *rectius*, do grau de autonomia, do

²⁹ Como bem salienta Inês Ferreira Leite, *Ne (idem) bis in idem — Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento; Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, II, AAFDL Editora, 2016, p. 105, n.d.r. 4444.

³⁰ Pedro Caeiro, «A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa», in Manuel da Costa Andrade/José de Faria Costa/Anabela Miranda Rodrigues/Maria João Antunes, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pp. 1067-1132, e, do mesmo autor, «A consunção do branqueamento pelo facto precedente [em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura]», in Manuel da Costa Andrade *et al.* (org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, vol. III, 2010.

³¹ No mesmo sentido, André Lamas Leite, «Do crime antecedente e do delito de branqueamento praticado pelo mesmo agente», in AA. VV., *Infracções Económicas e Financeiras — Estudos de Criminologia e Direito*, Coimbra Editora, 2013, pp. 463 e seguintes.

³² Artigo § 261, n.º 9, do Código Penal Alemão, e artigo 648.º *bis* do Código Penal Italiano. Sobre a perspectiva de diferentes actores do judiciário alemão sobre esta exclusão subjectiva típica, Verena Zoppei, *ob. cit.*, pp. 160-162. Também a este propósito, cumpre notar que o Ministério da Justiça Alemão promoveu um estudo sobre a legitimidade da punição do autor principal do ilícito precedente (também) pelo crime de branqueamento, na sequência das censuras que o GAFI/FATF vem firmando, nos últimos anos, à solução daquele ordenamento jurídico, o qual concluiu pela adequabilidade da solução legal já instituída.

³³ Sumarizando as diferentes posições sobre esta matéria em Espanha, Juana del Carpio Delgado, «Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código Penal», in *Revista Penal*, n.º 28, 2011, pp. 6 e seguintes.

crime de branqueamento face ao ilícito precedente (que, para efeitos do descrito no presente escrito, se referirá sempre à prática de um crime de corrupção). As dificuldades e divergências que a este respeito se podem auscultar junto da doutrina e de alguma jurisprudência nacional não são imunes a um problema de base, relacionado com a ausência de uma consolidação de um tipo social de branqueamento³⁴ que possa influir na percepção e legitimação sistemática e extra-sistemática do ilícito correspondente — ao contrário do que acontece com o crime de corrupção que, aludimos já, se reporta a uma prática já bem acomodada no imaginário social secular. O retrato da incriminação do branqueamento é, aliás, pouco sugestivo dessa autonomia, seja pelo facto de a sua origem declarada ser rastreável a desígnios de reforço na prossecução do crime de tráfico de estupefacientes (e não a um racional integralmente autónomo, ou sequer conexo com a corrupção); seja pela redacção excessivamente ampla do seu tipo objectivo, uma outra consequência da falta de nitidez da sua imagem social; seja, ainda, pela natureza de conexão que é indissociável do crime de branqueamento, ao elevar a existência — *rectius*, o conhecimento — de um ilícito anterior a elemento típico da «lavagem» de vantagens indevidas.

Este dissenso em torno do grau de autonomização de um ilícito de natureza sucessiva como o branqueamento, na óptica da legitimidade da punição cumulativa do agente principal do crime precedente, pode ser reconduzido a um conjunto de argumentos e racionais de legitimação que se propõem a elucidar a problemática do autobranqueamento: os bens jurídicos tutelados por cada um dos crimes conexos; a projecção do princípio da proibição da auto-incriminação; a extensão do designado privilégio de autoencobrimento (e sua relação com o princípio da igualdade face à sistemática do Código Penal); a unidade típica da acção do crime precedente; a (in)diferenciação de tipos subjectivos entre crime precedente e crime de branqueamento; e, bem assim, o próprio princípio *ne bis in idem*.

3.5 Relativamente aos bens jurídicos em causa, atalhámos já que, na sua génese, o crime de branqueamento surgiu como um instrumento na luta contra o tráfico de estupefacientes, motivado por uma preocupação circunstancial de política criminal de reforço dos desígnios

³⁴ Notando isso mesmo, Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, p. 105.

repressivos e de confisco das vantagens indevidas obtidas através da venda ilícita de estupefacientes. A este respeito, e focando-se nos desenvolvimentos dogmáticos posteriores, a doutrina maioritária tende a identificar uma fundamentação própria do crime de branqueamento no que tange aos bens jurídicos autónomos a que se dirige, ainda que variem os concretos bens e interesses que se vislumbram tutelados pela norma, não obstante uma convergência para a identificação de bens supra-individuais³⁵. Mas subsistem ainda vozes críticas desta diferenciação de bens jurídicos no crime sucessivo³⁶, ou mesmo quem entenda que a eventual discussão sobre a diversidade dos bens jurídicos não basta, por si só, para fundamentar a punição do autobranqueamento³⁷.

Não se ignora, pese embora a umbilical relação com o combate ao tráfico de estupefacientes que está na génese da positivização do branqueamento, que, posteriormente, o escopo deste novo ilícito foi acolhendo desígnios mais vastos, nomeadamente por via do alargamento do catálogo de crimes precedentes e, em particular, da articulação do combate ao branqueamento com a preservação da integridade do sistema financeiro e a luta contra a criminalidade organizada^{38 39}. Dois pontos

³⁵ Assim, entre outros, Gonçalo Melo Bandeira, «O crime de 'branqueamento' e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português», in *Ciências Jurídicas — Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais*, Almedina, 2005, p. 287; Lourenço Martins, «Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 9, n.º 3, 1999, p. 453; Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, 2015, p. 955; Germano Maques da Silva, «Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal», in *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 Anos*, Almedina, 2007, pp. 451-453. No mesmo sentido, Cobo del Rosal/Zabala López-Gómez, *Blanqueo de capitales*, CESEJ, 2005, pp. 97 e seguintes. Também o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 566/04 (rel.: Artur Maurício), aparenta sufragar este entendimento, identificando uma pluralidade de bens jurídicos tutelados pelo crime de branqueamento.

³⁶ É a posição de Jorge Godinho, *Do Crime de Branqueamento de Capitais — Introdução e Tipicidade*, Almedina, 2001, pp. 140 e seguintes, que rejeita que o crime de branqueamento se oriente à tutela de qualquer realidade distinta daquela já capturada pelo ilícito antecedente.

³⁷ Neste sentido, Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, pp. 104 e seguintes, recusando o argumento do bem jurídico como fundamento legítimo para a punição do branqueamento. Também Pedro Caeiro, «A consunção...», *ob. cit.*, se opõe a uma solução definitiva baseada na destruição dos bens jurídicos subjacentes aos ilícitos.

³⁸ Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 124, salienta isso mesmo, pese embora não aderindo à posição maioritária.

³⁹ Relativamente a esta apropriação do crime de branqueamento como instrumento na luta contra a criminalidade organizada, veja-se a interessante construção interpretativa

devem, porém, ser aduzidos que recomendam alguma prudência no estabelecimento desta putativa autonomia dos bens jurídicos como argumento decisivo da punição do autobranqueamento. À uma, a verdadeira dispersão conceptual que emana da discussão sobre a tutela assegurada pelo crime de branqueamento, que se tornou um viveiro para onde confluem os mais diversos bens jurídicos de acepção supra-individual, por natureza materialmente pouco concretizados e com uma inevitável tendência a elevar desígnios colectivos autopoiéticos acima dos postulados personalistas que conformam *prima facie* o Direito Penal liberal⁴⁰. E, em segundo, o influente papel desempenhado pelos imperativos de eficiência de política criminal no surgimento e consolidação da criminalização do branqueamento — designadamente face à urgência em garantir o confisco das vantagens ilícitas, o que não só se afasta dos racionais de legitimação clássicos, ao pretender fundamentar a punição do branqueamento de forma algo circular, através do apelo ao *estado de emergência* da própria actividade punitiva do Estado —, circunstância que sujeita a legitimidade daquela incriminação a esse mesmo crivo de eficácia, podendo mesmo sustentar-se que caso a prossecução deste crime apresente resultados desapontadores, cessará o *leitmotiv* justificativo da sua vigência no ordenamento penal⁴¹.

De todo o modo, e independentemente da posição assumida nesta encruzilhada, afigura-se relativamente pacífico que o enquadramento dos

de Fabián Caparrós, *El delito de Blanqueo de Capital*, Colex, 1998, pp. 34-43, que procura delimitar tipicamente o crime de branqueamento através da exigência de demonstração de um contexto de criminalidade organizada, deste modo acolhendo os desígnios de política-criminal que impulsionaram a incriminação do branqueamento na própria aplicação do preceito criminal.

⁴⁰ A este propósito, José de Faria Costa, *Noções Fundamentais de Direito Penal*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 10 e seguintes, e, do mesmo autor, *O Perigo em Direito Penal*, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 593, onde se lê, em sentido aproximado ao ponto agora firmado, que «os bens jurídico-penais da paz jurídica ou da segurança desempenham um papel agregador de referências vinculantes, mas desempenham um papel tão agregador que desaguardam, se assim se entenderem, em meros significantes de vaguíssima referência axiológica, desprovidos de conteúdo». Pode também ser articulada neste contexto a referência, já comum, ao crime de branqueamento como um crime sem vítima. Assim, Isidoro Blanco Cordero, *Responsabilidade penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales (estudio particular de la omisión de la comunicación de las operaciones sospechosas de estar vinculadas al blanqueo de capitales)*, Comares, 1998, p. 15.

⁴¹ Daí a referência de Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 157, ao teor simbólico desta incriminação, que pode bem ser enquadrada na febre de hipercriminalização que vem transpondo, algo acriticamente, para o plano punitivo as ansiedades de segurança pública.

bens jurídicos tutelados pelos ilícitos de corrupção e branqueamento não poderá nunca assumir-se como o argumento decisivo na sustentação da repressão ou impossibilidade de punição do autobranqueamento. Eduardo Correia elucida este ponto, ao salientar que a divergência de bens jurídicos pode ainda assim não impedir a ocorrência de uma consumpção entre crimes, designadamente quando se «punem actividades que consomem materialmente as ofensas concretas já formalmente havidas como consumadas e como tal punidas», por exemplo, «as que punem certas condutas, quando estas traduzem, em certas condições, uma vontade de aproveitar, garantir ou assegurar a impunidade de outro crime»⁴². Também Pedro Caeiro salienta este ponto, decorrendo igualmente da posição aberta e casuística que perfilha este autor a sua rejeição da tese do bem jurídico como a chave para a problemática do autobranqueamento⁴³.

3.6 Por outro lado, a projecção do princípio da proibição da autoincriminação refreia o fundamento da punição do autobranqueamento. E isto porque, ao pretender-se valorar a dissimulação e integração na economia lícita das vantagens ilícitas de forma autónoma e instanciadora *per se* da prática de um crime sucessivo, está-se reflexamente a reconhecer que a lei processual penal impõe àquele agente uma conduta activa de confissão do seu crime precedente, de que seria esse o comportamento legalmente exigido pela norma⁴⁴, sob pena de incorrer na prática do ilícito sucessivo — situação que contende com o núcleo do princípio do Estado de direito *nemo tenetur se ipsum accusare*⁴⁵, por pressupor a instrumentalização do arguido à sua própria condenação⁴⁶.

⁴² Eduardo Correia, *Direito Criminal*, vol. II, reimp. Almedina, 1971, pp. 202-203, n.d.r. 2.

⁴³ Pedro Caeiro, «A consunção...», *ob. cit.*, pp. 189-190 e pp. 195-196.

⁴⁴ Sobre a inexigibilidade desta conduta cuja prática, para quem defenda a punibilidade irrestrita do autobranqueamento, constitui a única forma de o agente evitar a punição também pela «lavagem» da vantagem, Vidale Rodríguez, *Régimen jurídico de la prevención y represión del blanqueo de capitales*, Tirant lo Blanch, 2015, p. 112.

⁴⁵ Paulo Sousa Mendes, «A problemática da punição do autobranqueamento», in *Católica Law Review*, vol. 1, n.º 3, Universidade Católica Editora, 2017 p. 132; Paulo Sousa Mendes/Sónia Reis/António Moreira, «A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, 2008, p. 806; Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 1007.

⁴⁶ Desenvolvadamente sobre este ponto, destacando ainda o postulado da identidade entre o fim da obtenção das vantagens ilícitas e o fim da sua utilização, enquanto manifestação do princípio da vinculação ao fim (*Zweckbindung*), Hugo Luz dos Santos, «O crime de branqueamento de capitais e o crime precedente em Macau e em Portugal: concurso

Este ponto relaciona-se ainda com dois outros argumentos: a extensão do designado privilégio (da impunidade) do autoencobrimento e a unidade típica da acção do crime precedente, neste caso, do crime de corrupção. A doutrina do privilégio do autoencobrimento surge ainda como decorrência da proibição da autoincriminação e do princípio da vinculação ao fim do desígnio criminoso — fim esse que, no universo que nos vem ocupando, se reconduz à fruição da vantagem ilícita. Esta doutrina é comumente referenciada para sustentar a exclusão da punibilidade de condutas de dissimulação de um ilícito (ou seus proveitos), de que constituem exemplo os casos de escola do assassino que esconde o cadáver da vítima ou o assaltante de um banco que esconde a maquia de que se apoderou na garagem de sua casa⁴⁷. Estes paralelismos empíricos, tal como o argumento sistemático que lhes está subjacente, aparentam, pois, obstar à punição do encobrimento das vantagens obtidas através de um acordo de corrupção — ou sugerem, pelo menos, que a punição do branqueamento, enquanto outra forma de encobrimento, seja fundamentada a partir da construção de um *plus* que permita a diferenciação das exigências jurídico-penais face ao encobrimento em geral, não punido, e à necessidade de sancionar o branqueamento em especial, objecto de um tipo de crime próprio.

3.7 Um outro argumento desfavorável à punição do autobranqueamento pode ser encontrado na doutrina da unidade típica da acção, em termos ainda conexos com o que vimos expondo no respeitante à impunidade do autoencobrimento e à irradiação do princípio da vinculação ao fim. Em síntese, esta construção sugere que a unidade típica do crime precedente, e reportando-nos aqui especificamente ao crime de corrupção, abrangeria ainda todos os actos subsequentes à comunicação da mensagem corruptora (momento da consumação do ilícito precedente), isto é, o pagamento da vantagem, incluindo o processo escolhido pelos agentes para efectivar essa transferência, que supõe sempre, especialmente em ilícitos de cunho aquisitivo, algum grau de

efectivo? adequação social e exclusão da tipicidade?», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 36, n.º 143, 2015, pp. 90 e seguintes. Como escreve Jorge Godinho, *ob. cit.*, p. 398, «se a fuga à justiça é um 'estádio posterior' de todos conhecido: sempre existiu e sempre existirá; se a fuga da pessoa do agente é atípica, porque não deveria suceder o mesmo com a fuga dos capitais?».

⁴⁷ Robert Durrieu, *Rethinking Money Laundering & Financing of Terrorism in International Law: Towards a New Global Legal Order*, Martinus Nijhoff, 2013, p. 112.

dissimulação — mesmo que algumas dessas condutas orientadas à fruição impune da peita correspondam já a algumas das fases ou operações descritas na norma incriminadora do branqueamento⁴⁸. Noutra formulação, as operações ínvias a que se sujeitam a peita objecto do acordo de corrupção dirigem-se primacialmente, ou tendencialmente, a iludir as autoridades, situando-se ainda na fenomenologia do crime precedente, que, reconhecendo a vinculação ao fim (neste caso, a fruição da peita) motivadora de toda a actuação do agente, engloba todos esses actos na mesma realidade criminológica⁴⁹. E a própria sistemática do ordenamento penal parece secundar e reforçar este entendimento: isso mesmo se alcança do tipo legal do crime de receptação (artigo 231.º do Código Penal) que expressamente exclui do seu âmbito subjectivo o agente que obteve a vantagem ou coisa dissimulada, e também do tipo legal do crime de favorecimento pessoal [artigo 367.º do Código Penal, em especial a alínea a) do seu n.º 5]. Semelhante pista interpretativa pode ser colhida a partir do regime penal dos comportamentos pós-delitivos⁵⁰, que, quando não autonomizáveis, poderão apenas ser valorados no momento de determinação da medida da pena pela prática do crime principal [nomeadamente nos termos do artigo 72.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal]⁵¹.

⁴⁸ Assim, Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, p. 112. Hugo Luz Santos, *ob. cit.*, pp. 99 e seguintes, sustenta que, nos designados casos de adequação económica da conduta, reportando-se os actos de encobrimento da vantagem obtida com o crime precedente ainda a uma mesma unidade de sentido social, esse comportamento será manifestamente não punível, aproximando-o de uma acção neutra na medida em que não é alvo de uma nova expressão de desaprovação.

⁴⁹ Deste modo estreitando a relação entre a normal penal e a realidade social, como refere Hugo Luz dos Santos, *ob. cit.*, p. 99. Pedro Caeiro, «A consunção...», *ob. cit.*, p. 199, parece igualmente fazer uso desta relação para sustentar a exclusão de certas condutas — inevitavelmente abrangidas pela amplíssima descrição típica do crime de branqueamento — da esfera de punibilidade deste ilícito sucessivo.

⁵⁰ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal — Parte Geral*, tomo 1, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 1000 e seguintes, reconduz mesmo os factos posteriores não punidos a uma modalidade de consumpção. Sobre os factos posteriores punidos, veja-se José Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005, p. 1063; André Lamas Leite, *ob. cit.*, pp. 466 e seguintes, salientando que «[a] ideia fundamental que preside à figura resume-se a que existem determinadas atuações (ativas ou omissivas) posteriores à consumação do delito que [...] uma vez analisada mais de espaço a factualidade concreta, nos impelem à conclusão de que estamos em presença de um facto que não se autonomiza em termos de atentado à vigência da norma daquele que define a punição anterior, essa sim consumada e na qual se verificam todos os degraus valorativos do conceito material de crime».

⁵¹ No mesmo sentido, André Lamas Leite, *ob. cit.*, p. 475.

Do que vem de se expor extrai-se ainda um argumento suplementar, conexo com os elementos típicos dos crimes de corrupção e de branqueamento e os tipos subjectivos aí inscritos. É que, capturando o tipo social de corrupção as condutas posteriores orientadas à fruição impune da peita acordada, não existirá, pelo menos tendencialmente, um dolo autónomo e específico de branqueamento, pois que a representação e vontade que presidiram à prática de actos de «lavagem» de vantagem se reportam ainda ao dolo do crime precedente, isto é, ao desígnio criminal formulado pelo agente quando decidiu mercadejar o seu cargo a troco de uma vantagem.

3.8 Aqui chegados, será já inescapável a ressonância do princípio *ne bis in idem* em toda a problemática do autobranqueamento. Este princípio devolve-nos, logo à cabeça, a um postulado que já firmámos: a insustentabilidade de qualquer formulação geral e abstracta que proponha a existência de um automático concurso efectivo entre corrupção e (auto)branqueamento⁵². A partir daqui, podem especular-se duas soluções: ou se exclui sempre a punição do autobranqueamento, por se materializar em actos de encobrimento ainda abrangidos pelo tipo social do ilícito precedente, estando por isso vedada a dupla valoração sancionatória desses comportamentos; ou, alternativamente, procura-se operacionalizar um critério legal que permita, caso a caso, sustentar diferentes enquadramentos jurídico-penais para as condutas posteriores à consumação da corrupção.

Esta solução intermédia, para ser operacional, carece, portanto, da construção de critérios funcionais de fundamentação casuística que alumiem a sustentabilidade da eventual autonomização criminal da conduta de encobrimento/branqueamento por parte do agente do crime precedente. Neste ensejo, Hugo Luz dos Santos propõe uma solução baseada na adequação social e económica da conduta do autor do facto precedente e numa confluência de sentidos sociais e jurídicos, isto é, de que deve ser o sentido social da globalidade da conduta do agente «a decidir da sua compatibilidade ao sentido jurídico»⁵³. Dentro deste quadro, o autor distingue dois tipos de comportamentos de encobrimento de vantagens ilícitas: as

⁵² Pugnando pela inconstitucionalidade desta leitura por violação do *ne bis in idem* do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, André Lamas Leite, *ob. cit.*, p. 473. Sobre o tema, também Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, p. 113.

⁵³ Hugo Luz dos Santos, *ob. cit.*, pp. 98 e seguintes.

condutas que, pese embora a lesão aos bens jurídicos supra-individuais de acepção económica e financeira, são ainda assim economicamente adequadas e alinhadas com as práticas correntes de uma economia de mercado, configurando, como tal, uma actuação permitida; e as condutas que, surgindo já desconexas com as operações financeiras correntes — designadamente por visarem fins que não a mera maximização da riqueza, mas sim a subversão do sistema económico-financeiro — estariam já funcionalmente desligadas do sentido social do crime precedente, sendo por conseguinte autonomizáveis e abrindo a porta ao concurso efectivo. Em sentido aproximado, também Pedro Caeiro sustenta uma leitura intermédia, associando ao branqueamento um particular e sensível encobrimento que só poderia ser autonomamente punido quando as vantagens não permanecem na titularidade ou posse do agente, sofrendo ao invés um obscurecimento particularmente dissimulativo da sua origem⁵⁴. Nesta lógica, escreve Inês Ferreira Leite que «[o] mero aproveitamento ou ocultação do produto do crime — depósitos bancários em contas identificadas dos próprios agentes ou de familiares ou aquisição de produtos, ainda que em nome de terceiros sobre os quais o agente exerce qualquer tipo de ascendente — não permitem uma solução de concurso efectivo, incluindo-se antes no tipo social do facto antecedente»⁵⁵. Transversal a estas posições é, também, o acolhimento e auxílio do elemento teleológico do crime de branqueamento, na sua vocação hodierna, que se orienta, no que se reporta a casos de corrupção, à tutela do sistema financeiro e económico (aí cabendo também o desígnio de confisco das vantagens indevidas, pelo seu potencial disruptor do *status quo* económico). Nesta senda, exigir-se-ia, para efeitos de preenchimento do tipo de branqueamento, um tipo de manobras especialmente lesivas em razão da natureza, complexidade e estrutura que o agente do facto precedente acciona para escoar e transformar as suas vantagens indevidas.

3.9 Julgamos que esta tese intermédia, até pela sua vocação casuística⁵⁶, logra acomodar e manusear criteriosamente todos os princípios e argumentos sistemáticos que vimos escalpelizando. Porém, os critérios propostos não consentem o estabelecimento de uma regra mais ou menos previsível que permita ao agente orientar-se de acordo com

⁵⁴ Pedro Caeiro, «A consunção...», *ob. cit.*, pp. 199 e seguintes.

⁵⁵ Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, pp. 111-112.

⁵⁶ Favorecendo também uma abordagem centrada na análise casuística da situação fáctica, André Lamas Leite, *ob. cit.*, p. 464.

o comando normativo jurídico-penal implantado no crime de branqueamento — o que não pode deixar de se repercutir na análise que vimos promovendo, desde logo em atenção ao princípio da tipicidade. Se é certo que não se pode punir o que a lei não consegue nomear, não menos certo é que, impedindo-se o destinatário da norma de deslindar na lei o concreto comportamento que lhe está vedado — designadamente quando a lei prevê um tipo criminal de tal forma aberto e baseado em conceitos indeterminados ao ponto de o mesmo se poder instanciar com a mais inócua tentativa de encobrimento —, se fere igualmente o princípio da legalidade. E afigura-se também que os critérios propostos, e acima revisitados, para cindir os comportamentos ainda abrangidos pelo tipo social precedente daqueles já autonomizáveis não se revelam ainda concretizados o suficiente para colmatar esta indefinição que resulta do teor literal da norma legal — nem isso se alcança da prática judiciária, reinando ainda uma certa desorientação quanto ao tipo de condutas que instanciam (também) um crime de (auto)branqueamento. Neste cômputo, e ante a ausência de um critério uniforme, talvez a solução mais avisada — e certamente aquela que melhor se integra com a sistemática do ordenamento penal — passe pela exclusão da punibilidade do autobranqueamento, até por imposição das regras que impõem uma interpretação do quadro legal vigente mais favorável ao arguido e em atenção também às projecções do *in dubio pro reo*.

Não se rejeita, porém, que se concebam hipóteses onde resulte até socialmente indiscutível a autonomia de uma determinada conduta de branqueamento, nomeadamente quando o agente do tipo antecedente recorre a esquemas altamente complexos, envolvendo estruturas societárias transnacionais com o fim último de tornar opaco o rasto da vantagem através da subversão dos sistemas financeiros. Mas mesmo nestes casos, o raciocínio e a legitimação da intervenção estadual repressiva não pode perder de vista a evidência de que se a prática de actos de corrupção potencia o branqueamento da vantagem, dificilmente esta constatação empírica poderá redundar, só por si, na punição do mesmo agente pelos dois ilícitos.

b) Pagamento da peita e heterobranqueamento

3.10 Estabelecemos já que o acordo de corrupção e as manobras de encobrimento da vantagem, não obstante a relação de complementaridade indissociável entre estes comportamentos sociais, não redundam

necessariamente na ocorrência de dois ilícitos imputáveis ao agente principal — decorrendo deste ponto a constatação de que, se, por um lado, estes fenómenos devem ser conjuntamente prevenidos, por outro, a sua punição não pode, sem mais, ser também simultaneamente visada. Mas o que vem de se expor por referência ao próprio autor principal do ilícito precedente suscita também problemas na óptica da punição de um terceiro pelo crime de branqueamento, no designado heterobranqueamento.

Enunciemos um caso de partida: *A*, corruptor activo, contacta um terceiro *X*, para que este lhe faculte a sua conta de modo a utilizá-la para fazer chegar a peita a *B*, corruptor passivo.

Neste caso, verifica-se um outro problema de tipicidade da conduta. Abordamos já o teor excessivamente amplo da redacção do crime de branqueamento e as consequências daí emergentes quanto à correcta percepção do concreto comportamento que a norma criminal exige ao agente. Vimos também que o estabelecimento de uma *césure* entre crime precedente e crime subsequente nem sempre é possível, podendo o crime principal consumir os próprios actos pretensamente instanciadores do crime de branqueamento. Ora, os problemas específicos que este exemplo suscita prendem-se agora com a concreta conduta de um terceiro: a mera dissimulação do pagamento da peita através de conta disponibilizada por terceiro preenche já os elementos típicos do branqueamento? Cairá ainda no âmbito do crime de corrupção, enquanto cúmplice na execução do pacto de corrupção? Ou será mesmo um comportamento atípico? Como distinguir esta conduta daquelas que são pacificamente excluídas do escopo punitivo da norma do artigo 368.º-A do Código Penal, como o pagamento da peita através de uma mala de notas ou a utilização da conta de um familiar, pelo corrompido, para receber a peita⁵⁷? Numa palavra, pode o pagamento da peita, que caracteriza (uma das modalidades de) o crime de corrupção, ainda que posterior ao seu *tempus delictii*, significar também branqueamento em sentido jurídico-penal?

3.11 Este tipo de condutas de disponibilização de uma conta bancária pode, em abstracto, ser enquadrada, nos termos excessivamente literais do amplíssimo artigo 368.º-A do Código Penal, na designada

⁵⁷ Recusando a recondução deste específico exemplo a um caso de branqueamento, Inês Ferreira Leite, *ob. cit.*, p. 111.

acção típica de transferência — acto de transferir que surge já como uma das modalidades típicas de consumação de branqueamento, ainda que esteja aqui em causa uma antecipação da tutela punitiva, pois que, com essa (disponibilização para a) transferência não se logrou ainda integrar a vantagem na economia lícita, *rectius* branquear⁵⁸. Mas subsiste duvidosa que esta actuação do terceiro possa consubstanciar já um crime de branqueamento, para mais considerando que, neste tipo de casos, e no que se reporta ao agente do ilícito precedente, inexistente qualquer sentido social autónomo que possa ser assacado ao plano de dissimulação da peita para efeitos de punição também pelo crime subsequente.

Julgamos, pois, que a recondução do auxílio deste terceiro ao crime de branqueamento é errada e insustentável, assente numa *confusão* entre execução do pacto de corrupção e actos típicos de branqueamento.

Em primeiro lugar, afigura-se de complexa sustentação a imputação do branqueamento ao terceiro que disponibiliza uma conta pois que, verdadeiramente, a sua actuação só pode ser compreendida no âmbito da execução do acordo de corrupção — não há, da parte do agente principal, um desígnio de branqueamento no auxílio que solicita ao terceiro, mas tão-só uma intenção de encobrimento do pagamento da corrupção, sendo esse o contexto em que o terceiro é chamado a ajudar. Em segundo lugar, outras operações de transferência idênticas podem ser conjecturadas sem que se suscite a instanciação do crime de branqueamento: pense-se no caso em que o pagamento da vantagem ocorre através da entrega, por um terceiro, de uma mala com dinheiro físico ao corruptor passivo. Em suma, o nó górdio que aqui se aperta é aquele que já havíamos abordado no ponto anterior: constituirá toda a operação de transferência da peita *per se* um crime de branqueamento? A resposta, cremos, é novamente negativa. É que no exemplo que vimos tratando a peita ainda não chegou à esfera do corrompido, tudo se passando ainda numa fase de preparação de transferência da vantagem que lhe é (ainda que ilicitamente) devida. Logo, a admitir-se a punição a título de branqueamento, estará a valorar-se duplamente, e de forma ilegal, o pagamento da peita, primeiro como acto social contido na unidade típica de acção do crime de corrupção,

⁵⁸ Isidoro Blanco Cordero, *Delito de Blanqueo de Capitales*, Aranzadi, 2012, p. 440, considera mesmo que, neste momento, está apenas em causa uma tentativa de encobrimento ou de favorecimento do agente corrompido.

atenta a sua incindibilidade funcional e finalística do pacto ilegal, e, segundo, como acto típico instanciador de um outro ilícito, isto é, de um crime de branqueamento.

Repare-se que esta conclusão não é, salvo melhor opinião, prejudicada pela evidência de que o crime de corrupção está consumado com a mera solicitação ou aceitação da vantagem — o que poderá dar azo a alguns vícios de raciocínio na resolução desta problemática —, pois que continua por concluir (*rectius*, por cumprir) o acordo em que assentou aquele ilícito, designadamente a entrega ao corrompido da sua compensação. Se a própria movimentação da vantagem após a sua recepção pelo corrompido não implica necessariamente a prática de um crime de branqueamento, pretender impor essa dupla punição ainda antes de se concluir o pacto de corrupção redundaria numa solução suplementarmente desadequada e desligada do sentido social das condutas, dado que são todas elas absorvidas pelo crime de corrupção. O que equivale a dizer que a efectivação do pagamento não constitui, não pode constituir, por si só, uma nova realidade criminosa — sob pena de, retornando a uma interpretação que excluímos já *supra*, qualquer forma de pagamento da peita redundar sempre num novo crime, porque naturalmente que esse pagamento nunca é feito às claras, nem é assim socialmente perspectivado, e muito menos pode desse modo ser juridicamente configurado, em atenção desde logo ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

De resto, também o princípio da igualdade nos permite reforçar esta posição: pense-se numa outra variante de auxílio de terceiro em que a disponibilização da sua conta ocorre ainda antes da consumação do crime de corrupção. Neste cenário, não há, ainda, no ordenamento jurídico um acto ilícito gerador de uma vantagem indevida, pelo que verdadeiramente o terceiro não está a auxiliar qualquer desígnio criminoso, nem essa vontade e representação lhe pode ser objectiva nem subjectivamente imputada — não podendo, por conseguinte, ser visado por um crime de branqueamento. Ora, ao sustentar-se uma solução inversa nos cenários em que o exacto mesmo comportamento de auxílio por um terceiro ocorre já posteriormente à consumação do ilícito de corrupção, está-se a defender um enquadramento jurídico-penal diferenciado onde existe uma unidade de sentido social: afinal, a conduta do terceiro é sempre a mesma, situada espaço-temporalmente no âmbito do (auxílio ao) plano de execução do crime de corrupção.

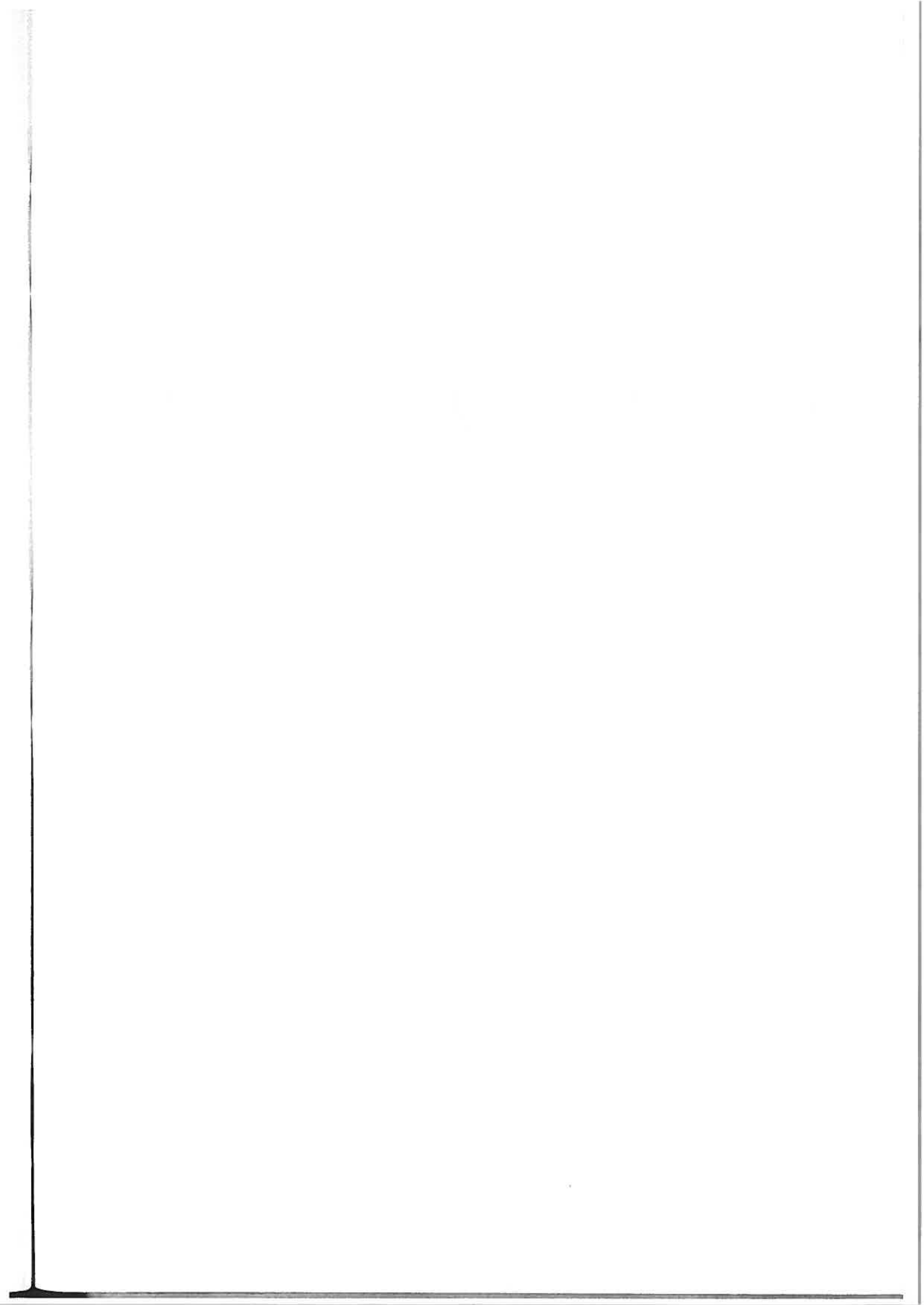
O auxílio do terceiro, nestes casos, está, por conseguinte, tão distanciado do crime de branqueamento como a conduta dos protagonistas do pacto de corrupção. E de tal forma assim é que a sustentação da tese

contrária sempre expiraria no momento da imputação subjectiva do crime de branqueamento: não há qualquer dolo de branqueamento, tão-só (o mesmo) dolo de execução, ou de auxílio à concretização, de um pacto de corrupção, o que é coerente com outro argumento já avançado, no sentido de que nenhum branqueamento é obtido com o auxílio do terceiro. Nem se vislumbra como sustentar que a peita, após a sua passagem pela conta do terceiro, de alguma forma adquiriu uma aparência de licitude⁵⁹.

3.12 É certo que nem sempre assim sucede, e podem ser avançados exemplos de situações em que os agentes do crime de corrupção decidem promover manobras de branqueamento durante o processo de transferência da peita da esfera do corruptor para o corrompido. Admite-se que, nestes casos, a força centrípeta do ilícito precedente não seja susceptível de absorver todos os actos dirigidos ao prévio branqueamento da vantagem acordada. Mas, uma vez mais, o que está aqui em causa é a discussão da autonomização de um novo sentido social desses actos, e, bem assim, a identificação de um dolo específico⁶⁰ que exorbite já a mera obtenção da posse da peita. Em suma, está novamente em causa a criação e manuseio de critérios casuísticos que permitam estabelecer um novo sentido social e uma nova autonomização de factos. As dúvidas que apontamos *supra* a este propósito — designadamente a constatação da ausência de um critério operativo, seja para a apreensão e conformação da vontade do agente, seja para o juízo do aplicador — deve recomendar, também nos pretensos casos de fronteira do designado heterobranqueamento, uma leitura favorável ao agente.

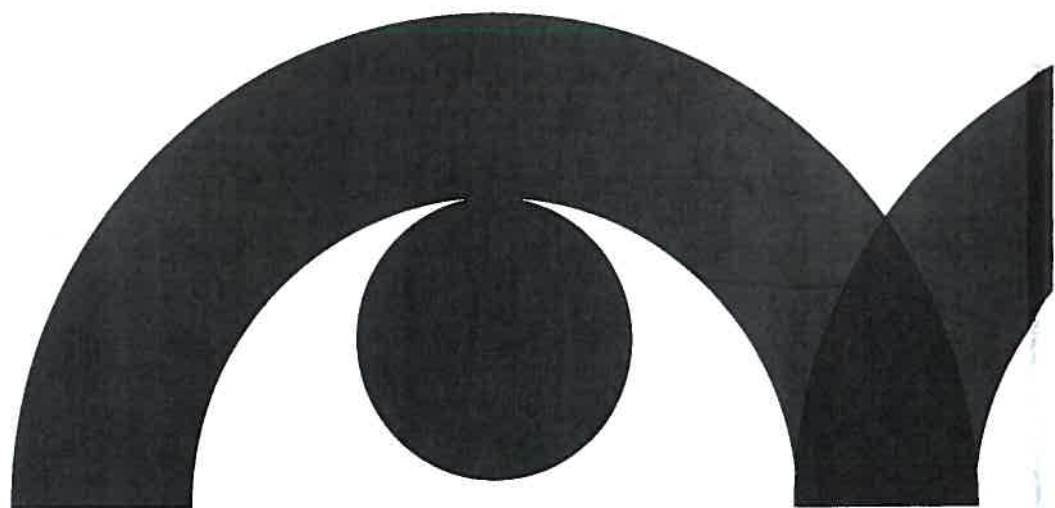
⁵⁹ Em sentido próximo, Jorge Godinho, «Para uma reforma do tipo de crime de 'branqueamento' de capitais», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld*, Coimbra Editora, 2013, p. 1006.

⁶⁰ Sobre o tipo subjectivo do crime de branqueamento, lê-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014, processo n.º 14/07.0TRLSB.S1, «[a] infracção, em qualquer dos seus graus ou modalidades, é essencialmente dolosa exigindo sempre que o agente saiba que os produtos são provenientes de certo tipo de actividade criminosa». Por seu turno, e debruçando-se sobre o requisito subjectivo especial deste ilícito, explica o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 18 de Julho de 2013, processo n.º 1/05.2JFLSB.L1-3, que «o tipo subjetivo da incriminação integra ainda um outro — complementar e autónomo — momento subjetivo, descrito como: 'com o fim de dissimular a sua verdadeira origem ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal'. Posta entre parênteses a determinação do estatuto dogmático desta autónoma exigência subjetiva — dolo específico, crime de resultado cortado, delito de intenção — uma coisa é certa: é a exigência da comprovada verificação deste momento subjetivo, sem a qual não pode dar-se por preenchida a factualidade típica da incriminação do branqueamento».



O Projeto ETHOS, desenvolvido pela Procuradoria-Geral da República com apoio do Fundo de Segurança Interna, concretizou uma das medidas do *Plano de Ação do Ministério Público contra a Corrupção* e visou desenvolver e reforçar a capacitação do Ministério Público para a investigação criminal e ação penal no âmbito dos fenómenos criminais da corrupção e do crime económico-financeiro.

No seguimento dos diversos cursos e *workshops* realizados, e cientes da importância de promover a reflexão e o debate entre diversas sensibilidades, não apenas no âmbito penal, mas também de áreas jurídicas cujo domínio são essenciais para compreender a atuação dos agentes públicos e privados nestes fenómenos criminais, a Procuradoria-Geral da República promoveu a realização dos presentes estudos envolvendo professores, advogados, magistrados e juristas que, com o seu saber e generosidade, nos ajudaram a pensar e melhorar a nossa intervenção em defesa da legalidade democrática.



Projeto **ETHOS**



Ministério Público contra a corrupção